

A. I. Nº - 207162.0007/23-0
AUTUADO - M & C MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05/05/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0064-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. RECOLHIMENTO A MENOS. Ajustes realizados pelo Autuante em vista de elementos apresentados pela defesa, elidem parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. 2. MULTA PERCENTUAL. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. O Autuado apresenta elementos com o condão de ilidir parcialmente a irregularidade imputada. Infração parcialmente procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/06/2023, exige crédito tributário no valor de R\$ 47.857,29, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 007.001.002 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, no valor de R\$ 25.695,96, acrescido de multa de 60%, nos meses de janeiro de 2018, dezembro de 2019, janeiro, junho, agosto e dezembro de 2020, março e junho de 2021, janeiro, maio a julho e outubro de 2022;

Infração 02 – 007.015.005 – Multa percentual sobre a parcela do imposto ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de fevereiro, agosto a dezembro de 2018, fevereiro, abril, julho, agosto, outubro a dezembro de 2019, abril, maio, setembro e dezembro de 2020, janeiro, abril, junho, julho, e novembro de 2021, fevereiro a abril, junho e outubro de 2022, totalizando R\$ 22.161,33.

O autuado impugna o lançamento fls. 63/71. Afirma que vem por meio desta, impugnar parcialmente o auto de infração. Aduz que inobstante o cipoal de normas e a complexidade do Sistema Tributário Nacional, mormente no que diz respeito ao ICMS, tenta cumprir com todas as suas obrigações, principais e acessórias que lhes são impostas compulsoriamente, mediante as respectivas fontes de direito.

No tocante à apuração levada a efeito pelo preposto fiscal, ao inferir que recolheu o ICMS a título de substituição tributária, aquém do devido, no período de apuração de agosto de 2018, pede a exclusão do bojo da antecipação tributária apurada pelo auditor fiscal, dos documentos fiscais, conforme passa a justificar:

a) nota fiscal nº 30117 - as mercadorias foram integralmente devolvidas, mediante nota fiscal nº 5397. Tendo em vista que a nota fiscal 30117, sumariza a importância de R\$ 2.354,21 da substituição tributária do ICMS, não resta valor devido no período de apuração de agosto de 2018. Nota que consta no auto de infração o eventual valor devido de R\$ 1.408,11.

Pois bem, aduz que antes de prosseguir com as justificativas que afastam boa parte desse auto de infração, salienta que no seu sentir, estamos a falar da antecipação tributária propriamente dita, aquele procedimento que encerra a fase de tributação do ICMS nas apurações subsequentes, mas que, na perspectiva do contribuinte de direito, não há participação de terceiros, evocando as figuras do substituto e substituído tributário.

Noutras palavras, o contribuinte e responsável do polo passivo da obrigação tributária se confundem. Tem-se a empresa Autuada, substituindo ela mesma na operação subsequente. Daí se afigurar mais apropriado falar-se da antecipação tributária, que encerra a fase de tributação do ICMS; temos aqui, que os respectivos recolhimentos se realizaram mediante o código de receita estadual 1145 e não 1006, antecipação tributária e substituição tributária, respectivamente.

b) diz que a substituição tributária referida nesse auto de infração, no exercício de 2019, o auditor fiscal lançou somente no mês de dezembro, uma diferença de R\$ 1.060,35. Ressalta que, considerando o volume de operações sujeitas à antecipação tributária total, já se demonstra benfazeja essa constatação, mas também não se sustenta. Explica que o auditor apurou, no sistema, que o valor devido desse imposto, referente à nota fiscal nº 450562, seria de R\$ 2.226,77, todavia, ignorou que as mercadorias acobertadas por esse documento, gozam da redução da base de cálculo do ICMS, por se tratar de vergalhões com NCM 72142000, conforme art. 266, inciso II, do RICMS/BA, além do Convênio 33/96, que a autoriza. Em suma, o valor devido e recolhido é de R\$ 771,88, após aplicado o legitimo benefício fiscal. Repisa que fora acostado na defesa, a nota fiscal sob nº 81698, na qual fora considerado essa mitigação de carga tributária. Por fim, considerando que o fiscal apurou R\$ 1.454,89 a mais do que o devido, suplanta-se os R\$ 1.060,35 acoimados ao contribuinte.

c) o auditor fiscal, também procedeu a apuração e encontrou pequenas diferenças no ano 2020, nos meses de janeiro, junho, agosto e dezembro. Em janeiro apurou R\$ 130,35, que possui a nota fiscal nº 73307, que acoberta mercadorias não sujeitas à substituição tributária, por se tratar de acessórios destinados a pendurar cortinas. Repisa que neste caso, fora recolhido o ICMS a título de antecipação parcial e as aludidas mercadorias não possuem o CEST (Código Específico da Substituição Tributária). Destarte, o fiscal apurou R\$ 421,11, que entende improcedente.

d) prosseguindo, o fiscal apurou uma diferença de R\$ 11,43 no mês de junho de 2020. Considerando o valor irrisório, opta por não redarguir.

e) na apuração de agosto, reitera os mesmos argumentos apresentados à apuração de janeiro de 2020, por se tratar da mesma situação. A nota fiscal 75286 não é devido a substituição tributária.

f) por fim, em dezembro de 2020 foi identificado que a apuração do auditor tem procedência, pois, por lapso, deixou de encaminhar à gestão tributária, as notas fiscais 3493 e 3451.

g) com relação à apuração de 2021, a antecipação tributária total apurada pelo auditor fiscal no mês de março, não lhe deve ser atribuída. A diferença devida foi recolhida pelo fornecedor da nota fiscal 201492, mediante GNRE, no valor de R\$ 1.669,72. Ressalta que o fornecedor recolheu a GNRE em nome da M & C Materiais de Construção LTDA.

h) no mês de junho de 2021, os argumentos são os mesmos daqueles do parágrafo anterior. O fornecedor recolheu por meio de GNRE o valor de R\$ 654,53, referente à nota fiscal nº 212959.

i) em 2022, observa valores vultosos, eventualmente devidos. De antemão, salienta que a maioria desses valores apurados foram recolhidos, só que nos meses seguintes daqueles apurados. Nesse sentido, como é cediço, tributo não se confunde com sanção por ato ilícito, caso tenha sido postergado o aspecto temporal do fato gerador e desobedecido a regra imposta pelo RICMS/BA, quanto ao marco temporal da emissão do MDF-e, cabe ao sujeito ativo da obrigação tributária, tão somente os valores pertinentes aos acréscimos de mora e juros por atraso nos recolhimentos.

Em janeiro de 2022, o cotejo realizado pelo auditor fiscal, entre os valores auditados e os valores recolhidos, summarizou R\$ 6.449,11. Diz que a substituição tributária do ICMS, devida nas notas

fiscais 1563028, 1564963, 1568352 e 33009, com valores de R\$ 234,36; R\$ 94,46; R\$ 2.924,80; R\$ 102,84 e R\$ 2.683,54, respectivamente, foram todas recolhidas na competência de fevereiro de 2022. Enquanto que o ICMS-ST da nota fiscal 93616 foi recolhido na competência de março de 2022. Ressalta que o MDF-e das notas 1568352 e 33009 foram emitidos em fevereiro de 2022.

j) no mesmo sentido, a diferença apurada em maio de 2022, da nota fiscal 33673 emitida em maio de 2022, teve o seu respectivo recolhimento efetuado no mês seguinte, no valor de R\$ 5.043,94, com fulcro no MDF-e emitido em 01/06/2022.

k) sobre a apuração de junho de 2022, ratifica que as notas fiscais 98729, 351644, 202608 e 353368, com os valores em reais de \$803,16; \$45,16; \$2.159,43 e \$115,86, respectivamente, foram recolhidos em julho de 2022, salientando que o MDF-e da nota fiscal 353368, fora emitido em 05/07/2022.

Ainda acerca da apuração de junho, percebe-se que houve um equívoco quanto à apropriação do MVA das mercadorias com o NCM iniciados por 3917, aplicando-se, erroneamente, a MVA atribuído a autopeças. Dessa forma, as notas fiscais 345090, 1892867, 345326 e 1658212 tiveram seus cálculos majorados em R\$ 509,60; R\$ 645,92; R\$ 374,25 e R\$ 7,46, respectivamente.

Continuando com os esclarecimentos, observa que a nota fiscal 29790, não acoberta mercadoria sujeita à substituição tributária, pois a mercadoria, em que pese ter o mesmo NCM de abraçadeira, não o é. Trata-se de roldanas, que não possui CEST. Dessa forma, exclui-se R\$ 105,30 da apuração do auditor fiscal.

l) solicita que Administração Tributária desse estado, também exclua os valores de R\$ 1.506,73; R\$ 1.808,07; R\$ 3.223,00; R\$ 3.223,00 e R\$ 3.223,00, referentes às notas fiscais 362461, 362460, 362627, 363047 e 364076, respectivamente. Todas essas notas fiscais foram emitidas pelo mesmo fornecedor, circulando a mercadoria cimento, cujo ICMS-ST foi recolhido por outra empresa localizado no estado da Bahia, nas notas fiscais 4082, 4080, 4143, 4254 e 4466. Ressalta que a operação de *venda a ordem* pode ser comprovada nos documentos fiscais que anexa.

m) no mês de julho, as notas fiscais 1914269, 348036, 48628, 365866, 363002, 348035 e 339396, com os valores em reais, respectivos de 498,46; 994,64; 1.003,55; 429,98; 616,29; 1.850,71 e 2.375,24, foram recolhidos na competência de agosto de 2022. As notas fiscais 365866, 363002 e 339396 tiveram seus MDF-e emitidos em agosto.

Ainda cabe esclarecer, que o fiscal também errou na apropriação da MVA dos itens com o NCM iniciados por 3917, nas notas fiscais 1914269, 348036 e 348035, majorando seus valores em R\$ 182,03; R\$ 501,94 e R\$ 933,94, respectivamente. Quanto à nota fiscal 363002, o ICMS-ST de R\$ 616,29 foi recolhido por meio do DAE 2175, por um equívoco do contribuinte.

n) quanto à dita substituição tributária, no mês de outubro de 2022, tem-se que o valor desse imposto, referente às notas fiscais 315661, 315662, 348722 e 104669, com valores em reais de 1.148,64; 574,32; 282,82 e 3.566,50, respectivamente, foram recolhidos, legitimamente, na competência de novembro de 2022, pois os respectivos MDF-e foram emitidos também em novembro.

Passa a defesa a se manifestar quanto as cobranças apuradas no âmbito da antecipação parcial do ICMS. No que diz respeito a esta modalidade, no período de 2018, esclarece que inobstante argumentos legítimos quanto à preclusão e extinção do crédito tributário, por força da decadência, seguem-se os devidos esclarecimentos.

a) no mês de fevereiro de 2018, as notas fiscais 118973 e 119032, tiveram seus respectivos impostos, nos valores de R\$ 414,63 e R\$ 215,18 recolhidos na competência de janeiro de 2018, conforme referenciados no DAE em anexo. Ressalta que as notas foram emitidas em 30/01/2018. Ademais, quanto às demais notas fiscais que compõem a apuração, não são citadas pois estão em concordância com o apurado pelo auditor fiscal.

b) no mês de agosto de 2018, a nota fiscal 2410, no qual o auditor apurou a antecipação parcial do ICMS no valor de R\$ 117,00, é devido o diferencial de alíquota, no qual fora recolhido no valor de

R\$ 174,51. Quanto a nota fiscal 204843, o valor devido e recolhido é de R\$ 110,29, pois possui redução de base de cálculo, conforme Convênio 52/91, ao NCM 84649090; valor menor do que aquele apurado pelo auditor, R\$ 266,69. Por fim, a nota fiscal 7781, alberga *combogós e tijolinhos*, com CEST 1002700, na substituição tributária, com recolhimento nesses termos, no valor de R\$ 349,59; enquanto o fiscal, equivocadamente, apurou o ICMS parcial no valor de R\$ 270,00.

c) no mês de setembro o valor apurado foi diminuto, mas merecedor de esclarecimentos. A nota fiscal 5616 teve o seu valor majorado na apuração do fiscal, que desconsiderou o crédito destacado pelo fornecedor, optante pelo Simples Nacional, no valor de R\$ 292,57.

d) em outubro de 2018, a nota fiscal 73912, albergou item com o NCM 84649090, pertencente ao Convênio 52/91, de tal forma que o valor devido e recolhido foi de R\$ 873,01; enquanto que o auditor fiscal apurou R\$ 1.178,02.

e) em novembro de 2018, tem-se a nota fiscal 665602, que teve o recolhimento do ICMS efetuado a título de diferencial de alíquota, material para uso e consumo ou ativo imobilizado. Dessa forma foi recolhido R\$ 521,24; enquanto o auditor apurou, equivocadamente, a antecipação do ICMS no valor de R\$ 430,40.

f) em dezembro de 2018, o ICMS devido nas notas fiscais 35116, 8028 e 84821 não deve ser recolhido na sua integralidade, e sim parcial, pois há itens sujeitos à substituição tributária do ICMS. Assim, na nota fiscal 35116, os itens com NCM 32149000 e CEST 1000300 e NCM 27132000, foram recolhidos por antecipação total, no valor de R\$ 125,72. Enquanto que na nota fiscal 8028, trata-se de *combogós*, NCM 69049000 e CEST 1002700, ICMS-ST devido e recolhido no valor de R\$ 64,06. Por fim na nota fiscal 84821, foi recolhido o ICMS-ST do item com NCM 73269090 no valor de R\$ 129,77.

g) no tocante ao exercício de 2019, no mês de fevereiro, a nota fiscal 135870 com valor da antecipação parcial do ICMS de R\$ 318,31, fora recolhida na competência de janeiro de 2019, conforme referência inserta no DAE em anexo.

h) no que diz com a competência de abril, a nota fiscal 912 ensejou a cobrança da diferença de alíquota, no qual foi recolhida no valor de R\$ 5.378,05. Quanto a nota fiscal 8291, tem-se a presença mais uma vez do *combogós*, NCM 69049000, ensejando a cobrança da substituição tributária.

i) no que tange ao mês de julho de 2019, a nota fiscal 87898 teve parte do seu valor recolhido como ICMS-ST, do item com NCM 73269090, no valor de R\$ 209,99. Na nota fiscal 71266 também houve o recolhimento do ICMS-ST, no valor de R\$ 314,54, por se tratar do NCM 39174090. Por fim, na nota fiscal 38083, o NCM 27132000 foi recolhido como ICMS-ST no valor de R\$ 34,47.

Em agosto de 2019, a nota fiscal acobertou item com benefício fiscal previsto no Convênio 52/91, no qual reduziu o seu valor devido de R\$ 883,94, para R\$ 626,07.

j) no mês de outubro, na nota fiscal 208960 foi recolhido o ICMS-ST no valor de R\$ 5.662,33, referente ao NCM 73143900, suplantando o valor apurado pelo fiscal nessa nota de R\$ 2.413,20.

k) no mês de novembro a nota fiscal 27831, também albergava uma mercadoria com redução de base de cálculo, com fulcro no Convênio ICMS 52/91, reduzindo o valor devido de R\$ 178,98 para R\$ 161,07. Enquanto que na nota fiscal 209863 teve mercadoria sujeita à substituição tributária, no valor de R\$ 1.673,36 do NCM 73143900, suplantando o valor apurado pelo fiscal de R\$ 713,16.

l) no mês de dezembro, as notas fiscais 1553404 e 409871, tiveram o seu ICMS recolhido a título de diferença de alíquotas, nos valores respectivos de R\$ 838,19 e R\$ 5.938,65, suplantando as apurações do auditor de R\$ 691,59 e R\$ 4.869,70, respectivas.

m) em se tratando da apuração de 2020, no mês de abril, a nota fiscal 92011 teve recolhimento do ICMS-ST sobre o item 73269090, perfazendo o valor devido de antecipação parcial de R\$ 54,52; enquanto que o fiscal apurou R\$ 138,40.

n) no mês de maio de 2020, a nota fiscal 9256 teve item sujeito à substituição tributária, com o NCM 69049000, suplantando o valor de R\$ 241,92, apurado pelo auditor. O mesmo ocorreu com a nota fiscal 71645, com NCM 76152000, suplantando o valor de R\$ 43,00, apurado pelo auditor.

o) em setembro de 2020, a nota fiscal 121222 teve redução da base de cálculo do ICMS, no item com NCM 8467993, com supedâneo no Convênio 52/91, de tal forma que o valor devido e recolhido foi de R\$ 45,83; enquanto o fiscal apurou R\$ 154,12. Já a nota fiscal 157791 a antecipação parcial devida, de R\$ 369,86, fora recolhida na competência de outubro de 2020, conforme na data da emissão do MDF-e em 08/10/2020.

p) no ano de 2021, em janeiro, a nota fiscal 16523 foi recolhido o ICMS-ST, do NCM 76152000. Enquanto que a nota fiscal 81063, também foi recolhido o ICMS-ST dos itens com NCM 76152000 e 84818019. Dessa última nota fiscal foi recolhida a antecipação parcial do ICMS no valor de R\$ 32,61, das mercadorias remanescente.

q) em abril de 2021, na nota fiscal 359033 o valor de R\$ 699,47 devido de antecipação parcial, foi recolhido no DAE com competência de maio de 2021, com esteio no MDF-e emitido em 06/05/2021. Na nota fiscal 148778, a base fora reduzida por força do Conv. 52/91, restando nenhum valor devido, tendo em vista que a alíquota interestadual é de 12%. Na nota fiscal 151231 também teve sua base reduzida nos mesmos termos supramencionados. Por fim, a nota fiscal 83693 foi integralmente recolhido o ICMS-ST, pois o NCM é 76152000.

r) no mês de junho de 2021, na nota fiscal 85639 o ICMS foi recolhido por antecipação total, pois o NCM é 84818019. Na nota fiscal 775162, o valor devido é de R\$ 32,04, após a redução do ICMS, do Conv. 52/91. Na nota fiscal 86640 foi recolhido o ICMS-ST, pois o item tem NCM 76152000.

s) em agosto de 2021, na nota fiscal 118392 o valor devido de antecipação parcial do ICMS é de R\$ 46,64, devido aos produtos com NCM 87142000, destinados aos deficientes físicos. Enquanto que a nota fiscal 25653 o valor devido é de R\$ 328,48, tendo em conta à redução do ICMS do NCM 8201, Conv. 52/91. Ressalta que houve o equívoco por parte do contribuinte, o DAE no valor de R\$ 1.985,03 com competência de 08/2021, na verdade deveria estar com a competência de 07/2021. Em que pese tal constatação, da sua parte, o valor do tributo fora recolhido.

s) no mês de novembro de 2021, as notas fiscais 162230 e 27005 tiveram a carga tributária reduzida, por força do Conv. 52/91 para R\$ 796,78 e R\$ 385,84, respectivamente.

t) no exercício de 2022, quanto ao recolhimento da antecipação parcial do ICMS, vê-se a ocorrência dos mesmos procedimentos verificados nos anos anteriores, qual seja, o recolhimento do imposto na competência do mês subsequente àquele devido. Sendo assim, no que se refere ao mês de fevereiro de 2022, as notas fiscais 304313, 24727, 350308, 6776, 2553, 28009, 17356, 310570 e 102396, com valores em reais, 774,46; 867,45; 32,16; 454,34; 337,57; 90,91; 193,03; 43,00; 206,47, respectivamente. Nada obstante, as notas fiscais 6776 e 310570 possuem MDF-e emitidos em março de 2023.

Outro aspecto quanto a fevereiro de 2022, é que na nota fiscal 304313, há itens com redução do Conv. 52/91, summarizando R\$ 774,46; enquanto que o fiscal apurou R\$ 810,45. O mesmo ocorre com a nota fiscal 28009, que o valor devido é R\$ 90,91, após as reduções do Conv. 52/91; apesar da apuração de R\$ 419,86 realizada pelo auditor.

u) mês de março de 2022, todas as notas fiscais que ensejaram a diferença apurada, se referem a recolhimento da competência seguinte. As notas fiscais 1859498, 247685, 323753, 52413, 265918, 185954, 323025, 843583 com valores em reais de 72,34; 187,40; 1.028,34; 266,81; 336,42; 203,13; 455,17 e 1.245,90, respectivamente. Vale ressaltar que a nota fiscal 323753 possui redução do ICMS, por força do Conv. 52/91.

w) o mês de abril de 2022, sinaliza somente a nota fiscal 180775, no qual o ICMS fora recolhido em maio, no valor de R\$ 641,28, ultrapassando com folga, o valor aduzido a menor, apurado pelo fiscal no mês de abril.

v) mês de junho, a nota fiscal 543782, com o valor de R\$ 1.536,59, foi recolhido o ICMS da antecipação parcial na competência de julho de 2022.

x) no mês de outubro de 2022, as notas fiscais 407312, 59661, 11981, 407309, 407308, 203305 e 269666 e valores em reais, respectivos de 826,96; 426,69; 7.463,25; 118,78; 325,27; 439,24 e 296,85. Repisa que as notas fiscais 59661, 203305 e 269666 tiveram seus MDF-e emitidos em novembro de 2022.

Diante de todos argumentos expendidos, reitera o compromisso de tentar cumprir todas as suas obrigações principais e acessórias, à luz do que dispõe a legislação tributária vigente e, considerando o auto lançamento ou lançamento por homologação, no qual os tributos sobre consumo estão sujeitos, inclusive ao ICMS.

Dessa forma, além de recolher aos cofres públicos o referido imposto, investe pesadamente, em conformação tributária e contábil, a fim de substituir o papel designado à Administração Tributária, por meio dos seus prepostos fiscais, ao apurar, arrecadar e, guardadas as devidas proporções, fiscalizar. O contribuinte, para além de recolher os valores repassados pelos contribuintes de fato – consumidores finais – devem homologar seus lançamentos.

O Autuante presta informação fiscal fl. 518/531. Repete as irregularidades apuradas. Aduz que a autuada apresentou defesa para as 02 (duas) infrações descritas. Objetivando um melhor entendimento das alegações apresentadas, e suas respectivas contestações, as subdividiu nos tópicos a seguir.

A - Antecipação Tributária

1) A autuada afirma que as mercadorias acobertadas pelo documento fiscal, 30117 foram integralmente devolvidas, mediante a nota fiscal nº 5397. E, tendo em vista que a nota fiscal 30117, sumariza a importância de R\$ 2.354,21 da substituição tributária do ICMS, não resta valor devido no período de apuração de agosto de 2018. Nota que consta no auto de infração o valor devido de R\$ 1.408,11.

Informa que foram verificadas as notas fiscais 30117 e 5397, confirmado-se a procedência das alegações apresentadas, ou seja, trata-se efetivamente de devolução integral das mercadorias. Assim, foi retirado do cálculo o valor referente à nota fiscal 30117, não restando valor devido em agosto de 2018.

2) A autuada diz que no exercício de 2019, o Autuante vislumbrou somente no mês de dezembro, uma diferença de R\$ 1.060,35, que não se sustenta, porque o valor devido desse imposto, em referência à nota fiscal nº 450562 seria de R\$ 2.226,77.

Aduz que teria ignorado que as mercadorias acobertadas por esse documento, gozam da redução da base de cálculo do ICMS, por se tratar de vergalhões com NCM 72142000, conforme redação inserta no art. 266, inciso II, do RICMS/BA, além do Convênio 33/96. Em suma, o valor devido e recolhido é de R\$ 771,88, após aplicado o legitimo benefício fiscal.

Informa que verificou a procedência da redução da carga tributária para 12%. Portanto, foi retirado o valor histórico de R\$ 1.060,35 do total da Infração 01, visto que o resultado do recálculo de R\$ 1.242,62 absorve o citado valor. Desta forma, após a retirada do valor de R\$ 1.060,35 não restou valores a cobrar referentes ao exercício de 2019.

3) A autuada questiona que em janeiro de 2020 foi apurado R\$ 130,35, que suplanta o valor recolhido, visto que a nota fiscal nº 73307, acompanha mercadorias não sujeitas à substituição tributária, por se tratar de acessórios destinados a pendurar cortinas. Reforça que fora recolhido o ICMS a título de antecipação parcial e as aludidas mercadorias não possuem o CEST (Código Específico da Substituição Tributária). Desta maneira, diz que o Autuante apurou R\$ 421,11, que julga inconsistente.

Informa, que as mercadorias constantes da nota fiscal 73307 oriundas da UF de Santa Catarina em nota fiscal expedida por indústria daquele Estado foram classificadas com o NCM 39174090, contudo não foi possível verificar que se tratam de *acessórios destinados a pendurar cortinas*, ao

invés de tubos, e seus acessórios (por exemplo, *juntas, cotovelos, flanges, uniões*), de plásticos, para uso na construção, e constante da descrição no Anexo1 para o NCM/SH 3917. Assim, decide que na dúvida, o bom senso manda acatar as alegações apresentadas para o referido lançamento.

4) A autuada diz com respeito à apuração de agosto de 2020, que reitera os mesmos argumentos apresentados à apuração de janeiro de 2020; por se tratar da mesma situação. A nota fiscal 75286 não é devido a substituição tributária.

Informa, que para a nota fiscal 75286, decide que na dúvida, o bom senso foi acatar também as alegações apresentadas para o referido lançamento, já que se trata do mesmo produto constante da nota fiscal 73307 de janeiro de 2020, reconhecido pelo autuante. Sendo assim, foi retirado do cálculo da Infração 01.

5) A autuada diz que, em dezembro de 2020, foi identificado que a apuração do auditor tem procedência, pois por lapso, o contribuinte deixou de encaminhar à gestão tributária, as notas fiscais 3493 e 3451. Sendo assim, a autuada reconhece integralmente os referidos lançamentos.

Informa que diante do reconhecimento da autuada mantém os lançamentos referentes a dezembro de 2020.

6) A autuada diz que em relação à apuração de 2021, a antecipação tributária total apurada pelo no mês de março, não deve ser atribuída ao contribuinte autuado. A diferença devida foi recolhida pelo fornecedor da nota fiscal 201492, mediante GNRE, no valor de R\$ 1.669,72. Ressalta que o fornecedor recolheu a GNRE em nome da M & C Materiais de Construção LTDA.

Diz com respeito ao mês de junho de 2021, que os argumentos são os mesmos daqueles do parágrafo anterior. O fornecedor recolheu por meio de GNRE o valor de R\$ 654,53, referente à nota fiscal nº 212959.

Informa que as considerações da autuada para os meses de março e junho de 2021 procedem. Após análise identifica que o SIAF - Sistema Integrado de Auditoria Fiscal, oficialmente utilizado pela Sefaz/Ba, à época da lavratura da infração, ainda não computava nos valores arrecadados os pagamentos efetuados através de GNRE (Cód. de Receita 1187), gerando, portanto, as diferenças apontadas nos referidos meses de 2021. Assim, os respectivos valores foram estornados do histórico total.

7) A autuada diz que a substituição tributária do ICMS devida nas notas fiscais 1563028, 1564963, 1568352 e 33009, com valores de R\$ 234,36; R\$ 94,46; R\$ 2.924,80; R\$ 102,84 e R\$ 2.683,54, respectivamente, foram todas recolhidas na competência de fevereiro de 2022. Enquanto que o ICMS-ST da nota fiscal 93616, foi recolhido na competência de março de 2022. Ressalta que o MDF-e das notas 1568352 e 33009 foram emitidos em fevereiro de 2022.

Informa que verificados os arquivos da defesa e também os documentos anexados ao PAF, tais como os DAEs nos meses de fevereiro e março, referentes às notas fiscais acima citadas, em janeiro de 2022, foram acatadas as argumentações da autuada para as referidas notas. Portanto, todos os respectivos valores foram retirados do cálculo.

8) A autuada diz que no mesmo sentido o recolhimento da diferença apurada em maio de 2022. E que a nota fiscal 33673 emitida em maio de 2022, teve o seu respectivo recolhimento efetuado no mês seguinte, no valor de R\$ 5.043,94, com fulcro no MDF-e emitido em 01/06/2022.

Informo que verificou no DAE nº 2118716855, com referência ao mês de 06/22, que o recolhimento foi realizado para a nota fiscal 33673 e, portanto, retirada do cálculo da antecipação.

9) A autuada diz que quanto à apuração de junho de 2022, ratifica que as notas fiscais 98729, 351644, 202608 e 353368, com os valores em reais de 803,16; 45,16; 2.159,43 e 115,86, respectivamente, foram recolhidos em julho de 2022, salientando que o MDF-e da nota fiscal 353368, fora emitido em 05/07/2022.

Informa que os argumentos para as notas fiscais relacionadas procedem e foram acatados, visto

que todas as citadas notas foram identificadas nos DAEs de pagamento do ICMS antecipação dos meses indicados. Portanto, os respectivos valores foram retirados do cálculo da antecipação, ou seja, as notas fiscais (98729, 351644, 202608 e 353368).

10) A autuada diz que, acerca da apuração de junho de 2022, percebe que houve equívoco quanto à apropriação da MVA das mercadorias com o NCM iniciados por 3917, aplicando-se, erroneamente, o MVA atribuído a autopeças. Dessa forma, as notas fiscais 345090, 1892867, 345326 e 1658212 tiveram seus cálculos majorados em R\$ 509,60; R\$ 645,92; R\$ 374,25 e R\$ 7,46, respectivamente.

Informa que após verificação das alegações, constata que as argumentações têm procedência, para as MVAs aplicadas referentes às mercadorias com NCM iniciado em 3917, somente para as notas fiscais 345090 e 1892867.

Já em relação às notas fiscais 345326 e 1658212, os produtos elencados com o NCM 3917 estão com as MVAs perfeitamente aplicadas. Portanto, foram feitas as modificações pertinentes para as notas fiscais acatadas.

11) a autuada diz que acerca da apuração de junho de 2022, observa que a nota fiscal 29790, não acoberta mercadoria sujeita à substituição tributária, pois a mercadoria, em que pese ter o mesmo NCM de abraçadeira, não o é. Trata-se de *roldanas*, que não possui CEST. Dessa forma, exclui-se R\$ 105,30 da apuração do auditor fiscal.

Informa que a mercadoria constante da nota fiscal 29790, item 07, trata-se de *roldana*, apesar da classificação do NCM corresponder a descrição de *abraçadeira*.

Sendo assim, acata as argumentações apresentadas e retira o respectivo valor dos cálculos relativos à nota fiscal 29790 para a citada mercadoria, visto não pertencer ao Anexo 1 e, portanto, não está sujeita a ST.

12) A autuada solicita também se exclua os valores de R\$ 1.506,73; R\$ 1.808,07; R\$ 3.223,00; R\$ 3.223,00 e R\$ 3.223,00, referentes às notas fiscais 362461, 362460, 362627, 363047 e 364076, respectivamente.

Diz que todas essas notas fiscais foram emitidas pelo mesmo fornecedor, mercadoria *cimento*, nas quais tiveram o ICMS-ST recolhido por outra empresa localizado no estado da Bahia, nas notas fiscais 4082, 4080, 4143, 4254 e 4466. Ressalta que a operação de *venda a ordem* pode ser comprovada nos documentos fiscais que anexa.

Informa que as argumentações para as notas fiscais 362461, 362460, 362627, 363047 e 364076 que tiveram o ICMS-ST recolhidos em notas fiscais de outra empresa (4082, 4080, 4143, 4254 e 4466) por se tratar de operação triangular, foram devidamente comprovadas e aceitas. Assim, os respectivos valores especificados foram retirados do cálculo da antecipação.

13) A autuada diz que no mês de julho, as notas fiscais 1914269, 348036, 48628, 365866, 363002, 348035 e 339396, com os valores em reais, respectivos de 498,46; 994,64; 1.003,55; 429,98; 616,29; 1.850,71 e 2.375,24, foram recolhidos na competência de agosto de 2022. As notas fiscais 365866, 363002 e 339396 tiveram seus MDF-e emitidos em agosto.

Informa que foram comprovadas as alegações apresentadas e, consequentemente, retirados do cálculo os valores referentes as notas fiscais (1914269, 348036, 48628, 365866, 363002, 348035 e 339396) relacionadas.

14) a autuada diz que o autuante errou na apropriação do MVA dos itens com o NCM iniciados por 3917, nas notas fiscais 1914269, 348036 e 348035, majorando seus valores em R\$ 182,03; R\$ 501,94 e R\$ 933,94, respectivamente. Quanto à nota fiscal 363002, o ICMS-ST de R\$ 616,29 foi recolhido por meio do DAE 2175, por um equívoco do contribuinte.

Informa que foram acatadas as alegações referentes às notas fiscais citadas, ou seja, foram alteradas as respectivas MVAs das mercadorias constantes dessas notas fiscais com NCM 3917, bem como referente ao valor do ICMS-ST recolhido no DAE 2175, equivocadamente.

15) finalmente, quanto à substituição tributária, no mês de outubro de 2022, a autuada diz que se tem que o valor desse imposto, referente às notas fiscais 315661, 315662, 348722 e 104669, com valores em reais de 1.148,64; 574,32; 282,82 e 3.566,50, respectivamente, foram recolhidos, legitimamente, na competência de novembro de 2022, pois os respectivos MDF-e foram emitidos também em novembro.

Informa que as alegações referentes às notas fiscais (315661, 315662, 348722 e 104669), foram comprovadas e acatadas, sendo retirados os respectivos valores do cálculo da antecipação.

B - Antecipação Parcial

1) A autuada diz que no mês de fevereiro de 2018, as notas fiscais 118973 e 119032, tiveram seus respectivos impostos, nos valores de R\$ 414,63 e R\$ 215,18 recolhidos na competência de janeiro de 2018, conforme referenciados no DAE em anexo. Ressalta-se que as notas foram emitidas em 30/01/2018. Ademais, quanto às demais notas fiscais que compõem a apuração, não são citadas pois estão em concordância com o apurado pelo insigne auditor fiscal.

Informa que não foi encontrado nos arquivos da defesa e tampouco nos documentos anexados ao PAF, o referenciado DAE, aludido pela autuada para as notas fiscais 118973 e 119032, nos valores de R\$ 414,63 e 215,18 que teria sido recolhido na competência de janeiro de 2018. Sendo assim, os respectivos valores foram mantidos no cálculo da antecipação parcial, juntamente com as demais notas que não foram questionadas pela autuada.

2) A autuada diz que no mês de agosto de 2018, a nota fiscal 2410, no qual o auditor apurou a antecipação parcial do ICMS no valor de R\$ 117,00, é devido o diferencial de alíquota, no qual fora recolhido no valor de R\$ 174,51.

Informa que foram verificados no SIAF os questionamentos para a nota fiscal 2410 e constata que tem fundamento, pois o CFOP trata de mercadoria destinada para uso e consumo. Portanto foram retirados do cálculo da antecipação parcial referente a agosto de 2018.

3) A autuada diz, quanto a nota fiscal 204843, o valor devido e recolhido é de R\$ 110,29, pois possui redução de base de cálculo, conforme Convênio 52/91, ao NCM 84649090; menor do que aquele apurado pelo auditor, R\$ 266,69.

Informa que constata a procedência das alegações, visto que se confirmou que as mercadorias de NCM 84649090 gozam do benefício da redução de base de cálculo. Sendo assim, foram realizadas as devidas alterações no cálculo da antecipação parcial referente à nota fiscal 204843.

4) por fim, a autuada diz que a nota fiscal 7781, alberga *combogós e tijolinhos*, com CEST 1002700, na substituição tributária, com recolhimento nesses termos, no valor de R\$ 349,59; enquanto o fiscal, equivocadamente, apurou o ICMS parcial no valor de R\$ 270,00.

Informa que foi verificado que as mercadorias constantes da nota fiscal 7781 pertencem ao Anexo 1 da substituição tributária. Sendo assim a nota fiscal foi retirada do cálculo da antecipação parcial referente a janeiro de 2018, no valor de 270,00.

5) A autuada diz que no mês de setembro o valor apurado foi diminuto. A nota fiscal 5616 teve o seu valor majorado na apuração do fiscal, que desconsiderou o crédito destacado pelo fornecedor, optante pelo Simples Nacional no valor de R\$ 292,57.

Informo que foi constatada na visualização do respectivo DANFE, que a empresa tem direito ao crédito no valor de R\$ 292,57, já que o fornecedor pertence ao Simples Nacional e destacou o referido valor do ICMS no campo de informações complementares da nota fiscal. Assim, considerado o crédito, retirou-se o valor do cálculo da antecipação parcial referente a setembro de 2018.

6) A autuada diz que em outubro de 2018, a nota fiscal 73912, albergou item com o NCM 84649090, pertencente ao Convênio 52/91, de tal forma que o valor devido e recolhido foi de R\$ 873,01; enquanto que o auditor fiscal apurou R\$ 1.178,02.

Informa que as alegações não foram acatadas. Consta que o NCM 84649090 não consta das mercadorias integrantes da nota fiscal 73912 conforme alegou a autuada.

7) A autuada diz que no mês seguinte, em novembro de 2018, a nota fiscal 665602, teve o recolhimento do ICMS efetuado a título de diferencial de alíquota, por albergar material para uso e consumo ou ativo imobilizado. Dessa forma foi recolhido R\$ 521,24; enquanto o auditor apurou, equivocadamente, a antecipação do ICMS no valor de R\$ 430,40.

Informa que foram acatados os argumentos, uma vez verificado que a nota fiscal 665602 realmente abriga mercadorias de uso e consumo. Portanto foi retirada do cálculo da antecipação parcial.

8) A autuada diz que em dezembro de 2018, o ICMS devido nas notas fiscais 35116, 8028 e 84821 não é, na sua integralidade, parcial, pois há itens sujeitos à substituição tributária do ICMS. Assim, na nota fiscal 35116, os itens com NCM 32149000 e CEST 1000300 e NCM 27132000, foram recolhidos por antecipação total, no valor de R\$ 125,72. Enquanto que na nota fiscal 8028, trata-se de combogós, NCM 69049000 e CEST 1002700 com ICMS-ST devido e recolhido no valor de R\$ 64,06.

Por fim, diz que na nota fiscal 84821, foi recolhido o ICMS-ST do item com NCM 73269090 no valor de R\$ 129,77.

Informa que os argumentos para as notas fiscais 35116 e 8028 foram acatados e, portanto, retirados do cálculo da antecipação parcial, os produtos com os NCMs 32149000 e 69049000, respectivamente. Visto comprovadamente serem produtos sujeitos à ST no Anexo1.

Ainda, no que tange aos NCM 27132000 e 73269090, das mercadorias constantes das notas fiscais 35116 e 84821, respectivamente. Informo que as descrições no Anexo 1 referentes a esses NCMs não equivalem às mercadorias descritas nas respectivas notas fiscais. Portanto, não foram acatadas as argumentações e, por conseguinte, mantidos os respectivos valores no cálculo da antecipação parcial.

9) A autuada diz que exercício de 2019, no mês de fevereiro, a nota fiscal 135870 com valor da antecipação parcial do ICMS de R\$ 318,31, fora recolhida na competência de janeiro de 2019, conforme referência inserta no DAE em anexo.

Informa que não foi localizado nos arquivos da defesa, bem como nos documentos anexados ao PAF o mencionado DAE de recolhimento do valor de R\$ 318,31 referente à nota fiscal 135870. Portanto, manteve o referido lançamento no cálculo da antecipação parcial.

10) A autuada diz que em abril, a nota fiscal 912 ensejou a cobrança da diferença de alíquota, no qual foi recolhida no valor de R\$ 5.378,05. Quanto à nota fiscal 8291, tem-se a presença mais uma vez do produto *combogós*, NCM 69049000, ensejando a cobrança da substituição tributária

Informa que se verificou que a mercadoria constante da nota fiscal 912 realmente é destinada ao ativo da empresa, não se justificando a cobrança de antecipação parcial. Portanto, foi retirada do cálculo da antecipação parcial.

Também informa que a mercadoria *combogós reto*, constante da nota fiscal 912, com o NCM 69049000, pertence ao Anexo 1 e, portanto, retirada do cálculo da antecipação parcial.

11) A autuada diz que no mês de julho de 2019, a nota fiscal 87898 teve parte do seu valor recolhido como ICMS-ST, do item com NCM 73269090, no valor de R\$ 209,99.

Na nota fiscal 71266 diz que também houve o recolhimento do ICMS-ST, no valor de R\$ 314,54, por se tratar do NCM 39174090. Por fim, na nota fiscal 38083, o NCM 27132000 foi recolhido como ICMS-ST no valor de R\$ 34,47.

Informa que na nota fiscal 87898, o NCM 73269090 no Anexo 1 corresponde a mercadoria “abraçadeiras” e não àquelas descritas na nota fiscal 87898. Portanto não podem ser consideradas como mercadoria sujeitas à ST constantes do Anexo1. Desta forma, a nota fiscal foi mantida no cálculo da antecipação parcial.

E, quanto à nota fiscal 71266, a mercadoria de NCM 73269090 não corresponde à descrição estabelecida no Anexo1, e não atende aos requisitos para que determinado produto esteja sujeito à substituição tributária. Portanto, não acata as argumentações referentes a essa nota e a mantém no cálculo da antecipação parcial.

Informa que na nota fiscal 38083, a mercadoria de NCM 27132000 realmente pertence ao ANEXO 1, sendo reconhecida como mercadoria da substituição tributária, e, portanto, foi retirada do cálculo da antecipação parcial.

12) A autuada diz que em agosto de 2019, a nota fiscal acobertou item com benefício fiscal previsto no Convênio 52/91, no qual reduziu o seu valor devido de R\$ 883,94, para R\$ 626,07.

Informa que a autuada não especificou o número da nota fiscal a qual se refere, portanto, não foi possível analisar os argumentos, sendo assim, mantém o lançamento.

13) A autuada diz que em outubro, a nota fiscal 208960 foi recolhido o ICMS-ST no valor de R\$ 5.662,33, referente ao NCM 73143900, suplantando o valor apurado pelo fiscal de R\$ 2.413,20.

Informa as alegações da autuada procedem, pois se confirmou que pertencem ao Anexo 1 das mercadorias sujeitas à ST, sendo, portanto, retiradas do cálculo da antecipação parcial referente a outubro de 2019.

14) A autuada diz que no mês de novembro, a nota fiscal 27831 albergava mercadoria com redução de base de cálculo, com fulcro no Convênio ICMS 52/91, reduzindo o valor devido de R\$ 178,98 para R\$ 161,07. Enquanto que a nota fiscal 209863 teve mercadoria sujeita à substituição tributária, no valor de R\$ 1.673,36 do NCM 73143900, suplantando o valor apurado pelo fiscal de R\$ 713,16.

Informa que na nota fiscal 27831 acata as alegações apresentadas e altera o valor da base de cálculo da mercadoria contemplada com redução de base de cálculo, ou seja, *Rodel de 80mm*, com NCM 84669100, conforme estabelece o Convênio 52/91.

Informa, também, que foram acatadas as alegações para a nota fiscal 209863, visto que ficou provado ser a mercadoria pertencente ao Anexo 1 da substituição tributária. Consequentemente foi retirada do cálculo da antecipação parcial o respectivo valor de R\$ 713,16.

15) A autuada diz que referente ao mês de dezembro, as notas fiscais 1553404 e 409871, tiveram o seu ICMS recolhido a título de diferença de alíquotas, nos valores respectivos de R\$ 838,19 e R\$ 5.938,65, suplantando as apurações do auditor de R\$ 691,59 e R\$ 4.869,70, respectivas.

Informa, relativo ao tópico 15, que as alegações referentes às notas fiscais mencionadas foram confirmadas e acatadas. Sendo assim, foram retiradas do cálculo da antecipação parcial.

16) A autuada diz que em se tratando da apuração de 2020, no mês de abril, a nota fiscal 92011 teve recolhimento do ICMS-ST sobre o item 73269090, perfazendo o valor devido de antecipação parcial de R\$ 54,52; enquanto que o fiscal apurou R\$ 138,40.

Informa, que não foram acatadas as alegações, visto que a mercadoria constante da nota fiscal 92011 sob NCM 73269090 não corresponde à descrição de *abraçadeira* constante do Anexo 1. Sendo assim, trata-se de mercadoria tributada e, portanto, não sujeita à antecipação tributária como alega a autuada. Portanto manteve o referido lançamento.

17) A autuada diz que no mês de maio de 2020, a nota fiscal 9256 teve item sujeito à substituição tributária, com o NCM 69049000, suplantando o valor de R\$ 241,92, apurado pelo auditor. O mesmo ocorreu com a nota fiscal 71645, com NCM 76152000, suplantando o valor de R\$ 43,00, apurado pelo auditor.

Informa que acata as alegações referentes às mercadorias constantes das notas fiscais 9256 e 71645 constantes do tópico 17, visto que ficou comprovado pertencerem ao Anexo 1 do RICMS/BA e, portanto, sujeitas à antecipação tributária, motivo pelo qual foram retiradas do cálculo da antecipação parcial.

18) A autuada diz que em setembro de 2020, a nota fiscal 121222 teve redução da base de cálculo do ICMS, no item com NCM 8467993, com supedâneo no Convênio 52/91, de tal forma que o valor devido e recolhido foi de R\$ 45,83; enquanto o fiscal apurou R\$ 154,12.

Informa que não acata os argumentos apresentados referentes à nota fiscal 121222, visto que, o NCM 8467.29.93 relativos à mercadoria MARTELET PERF ROMP 112A0 GBH 224 D 220V, que não consta do Convênio 52/91. Sendo assim, não reconhece os argumentos e mantém o lançamento no cálculo da infração.

19) A autuada diz que a nota fiscal 157791, a antecipação parcial devida de R\$ 369,86, fora recolhida na competência de outubro de 2020, firme na data da emissão do MDF-e em 08/10/2020.

Informa, relativo tópico 19, que foi acatada a alegação do referente à nota fiscal 157791, visto que se provou que a autorização do MDF-e se deu no mês de outubro, portanto, foi retirada do cálculo.

20) A autuada diz que em janeiro no ano de 2021, a nota fiscal 16523 foi recolhido o ICMS-ST, do NCM 76152000. Enquanto que a nota fiscal 81063, também foi recolhido o ICMS-ST dos itens com NCM 76152000 e 84818019. Dessa última nota fiscal foi recolhida a antecipação parcial do ICMS no valor de R\$ 32,61, das mercadorias remanescente.

Informa que após verificação, as alegações foram acatadas e, portanto, retirados do cálculo da antecipação parcial os lançamentos referentes às notas fiscais 16523 e 81063.

21) A autuada diz que em abril de 2021, na nota fiscal 359033 no valor de R\$ 699,47 devido de antecipação parcial, foi recolhida em DAE com competência de maio de 2021, com esteio no MDF-e emitido em 06/05/2021. E que na nota fiscal 148778, a base fora reduzida por força do Conv. 52/91, restando nenhum valor devido, tendo em vista que a alíquota interestadual é de 12%.

Diz que, também, que da mesma forma, a nota fiscal 151231 teve sua base reduzida nos mesmos termos supramencionados. Por fim, diz que a nota fiscal 83693 foi integralmente recolhido o ICMS-ST, pois o NCM é 76152000

Informa que as alegações referentes às notas fiscais 359033 e 83693 foram acatadas.

Quanto à nota fiscal 151231 foi dada a redução da base de cálculo. Porém, em relação à nota fiscal 148778, as alegações não foram reconhecidas, visto que o produto “*Esmerilhadeira Bosch*” com o NCM 6467.29.99 não corresponde à mercadoria “*roçadores e podadores elétricos*”, constante no Convênio 52/91. Portanto, foi mantida no cálculo da antecipação parcial.

22) A autuada diz que no mês de junho de 2021, na nota fiscal 85639, o ICMS foi recolhido por antecipação total, pois o NCM é 84818019

Na nota fiscal 775162 o valor devido é de R\$ 32,04, após aplicada a redução do ICMS, previsto no Conv. 52/91. E na nota fiscal 86640 foi recolhido o ICMS-ST, pois o item tem NCM 76152000

Informa que acata os argumentos apresentados para as notas fiscais 85639 e 775162, que foram excluídas do cálculo da antecipação parcial. E referente à nota fiscal 775162 foi dada a redução de base de cálculo para a mercadoria.

23) A autuada diz que em agosto de 2021, na nota fiscal 118392, o valor devido de antecipação parcial do ICMS é de R\$ 46,64, devido aos produtos com NCM 87142000, destinados aos deficientes físicos. Enquanto que a nota fiscal 25653 o valor devido é de R\$ 328,48, tendo em conta à redução do ICMS do NCM 8201, Conv. 52/91.

Ressalta que houve o equívoco por parte do contribuinte, o DAE no valor de R\$ 1.985,03 com competência de 08/2021, na verdade deveria estar com a competência de 07/2021. Em que pese tal constatação, da sua parte, o valor do tributo fora recolhido.

Informa que no DAE nº 2107925080, anexado pela autuada ao PAF, no valor de R\$ 1.985,03, com competência de 07/21, realmente constam relacionadas as notas fiscais de competência do mês

08/21. Sendo assim, o respectivo valor foi lançado no Resumo do Ajuste de crédito da empresa, resultando no desaparecimento de valor de ICMS a menor no mês de agosto/21.

24) A autuada diz que no mês de novembro de 2021, as notas fiscais 162230 e 27005 tiveram a carga tributária reduzida, por força do Conv. 52/91 para R\$ 796,78 e R\$ 385,84, respectivamente.

Informa que não foram acatadas as argumentações para as notas 162230 e 27005, pois comprovou-se que as mercadorias não gozam do benefício da redução de base de cálculo do Conv. 52/91. Sendo assim, foram mantidas no cálculo da antecipação parcial.

25) A autuada diz que no mês de fevereiro de 2022, as notas fiscais 304313; 2472; 350308; 6776; 2553; 28009; 17356; 310570 e 102396, com valores em reais, 774,46; 867,45; 32,16; 454,34; 337,57; 90,91; 193,03; 43,00; 206,47, respectivamente. Nada obstante, as notas fiscais 6776 e 310570 possuem MDF-e emitidos em março de 2023.

Diz que outro aspecto digno de nota, é quanto as aludidas notas fiscais de fevereiro de 2022, é que na nota fiscal 304313 há itens com redução do Conv 52/91, summarizando R\$ 774,46; enquanto que o fiscal apurou R\$ 810,45. O mesmo ocorre com a nota fiscal 28009, que o valor devido é R\$ 90,91, após as reduções do Conv. 52/91; apesar da apuração de R\$ 419,86 realizada pelo auditor.

Informa que foram verificadas as argumentações apresentadas, e realizadas as alterações das razões acatadas, ou seja, concedeu-se a redução de base de cálculo de itens nas notas fiscais 304313 e 28009. E que as notas fiscais 6776 e 310570 foram retiradas do cálculo da antecipação parcial, uma vez que, as autorizações da MDF-e referem-se comprovadamente a março, conforme pesquisas no Portal de Consulta de NFe.

Quanto às notas 24727, 350308; 2553; 17356 e 102396 todas tiveram autenticação da MDF-e em fevereiro. Portanto, foram mantidas no cálculo da antecipação parcial.

26) A autuada diz, quanto ao mês de março de 2022, que todas as notas fiscais que ensejaram a diferença apurada pelo auditor, circunscrevem-se nessa mesma realidade, isto é, recolhimento da competência do mês seguinte.

As notas fiscais 1859498, 247685, 323753, 52413, 265918, 185954, 323025, 843583 com os valores em reais de 72,34; 187,40; 1.028,34; 266,81; 336,42; 203,13; 455,17 e 1.245,90, respectivamente. Vale ressaltar que a nota fiscal 323753 possui redução do ICMS, por força do Conv. 52/91.

Informa que as alegações referentes aos recolhimentos em abril foram acatadas para as notas fiscais 323753; 52413 e 323025, visto que foram comprovadas as autorizações em fevereiro no Portal Estadual da NFe. Porém, quanto às notas fiscais 265918; 185954; 843583 as alegações não foram aceitas, visto tratar-se de notas com autorizações de MDF emitidos no mês de março de 2022, conforme atestaram as consultas realizadas junto ao Portal Estadual da NF-e, sendo, portanto, mantidas no lançamento da infração.

Dessa forma, foram realizadas, também, alterações referentes à redução de base de cálculo dos produtos com os NCMs 8466.9100 e 8464.90.90 constantes da nota fiscal 323753, após consulta ao Conv. 52/91.

27) A autuada diz que no mês de abril de 2022, somente a nota fiscal 180775, no qual o ICMS fora recolhido em maio, no valor de R\$ 641,28, ultrapassando com folga, o valor aduzido a menor, apurado pelo fiscal no mês de abril.

Informa que não acata as alegações referentes à nota fiscal 180775, visto que, em consulta ao Portal Estadual da NF-e, constatou-se que a respectiva autorização do MDF-e fora realizada na data de 29/04/2022, o que atesta que o recolhimento deveria ter sido efetuado através de DAE com referência 04/2022, atendendo, desta forma, o previsto no parágrafo 2º do art. 332 do RICMS/BA

28) A autuada diz que no mês de junho, a nota fiscal 543782, com o valor de R\$ 1.536,59, foi recolhido o ICMS da antecipação parcial na competência de julho de 2022.

Informa que não foram acatadas as alegações apresentadas para a nota fiscal 543782, visto que se

comprovou em consulta ao Portal Estadual da NF-e que a autorização do MDF-e se deu em junho de 2022. Dessa forma, o recolhimento deveria ter sido realizado com DAE referenciado para o mês de 06/2022, ao invés de julho como argumenta a autuada, contrariando o que determina o parágrafo 2º do Art. 332 do RICMS/BA.

29) diz que aconteceu da mesma forma, também, para o mês de outubro de 2022, nas notas fiscais 407312, 59661, 11981, 407309, 407308, 203305 e 269666 de valores em reais, respectivos de 826,96; 426,69; 7.463,25; 118,78; 325,27; 439,24 e 296,85. Reforça ainda que as notas fiscais 59661, 203305 e 269666 tiveram seus MDF-e emitidos em novembro de 2022.

Informa que todas as alegações referentes as notas fiscais foram verificadas, através das respectivas chaves de acesso, no Portal Estadual da NF-e. Assim, comprovou-se que todas, sem exceção, tiveram o MDF-e autorizado no mês de outubro. Portanto os recolhimentos deveriam ter sido realizados através de DAE, referenciando o mês 10/2022 ao invés de 11/2022 como argumenta a autuada. Dessa forma, foram mantidos no cálculo da antecipação parcial todos os respectivos lançamentos.

Diante de todo o exposto, informa que após a análise detalhada de todos os argumentos apresentados pela autuada, os quais foram separados em tópicos, para um melhor entendimento das medidas adotadas e respectivas justificativas.

Assim, de acordo com esses procedimentos, foram elaborados novos demonstrativos contemplando as alterações realizadas, gravados em CD-R anexado ao PAF.

Desta forma, o valor histórico da Infração 01, que era de R\$ 25.695,96 passou a ser R\$ 351,70. E na Infração 02, o valor histórico que era de R\$ 22.161,33 passou a ser de R\$ 10.985,80.

Ressalta que a diminuição expressiva dos valores das infrações, se deve ao fato do SIAF – Sistema Automatizado de Fiscalização, oficialmente adotado pela SEFAZ/BA., não captar para o cálculo das infrações todas as datas de autorização das MDF-e, que deveriam constar das notas fiscais do pacote de fiscalização disponibilizado pela Sefaz, acarretando, consequentemente, distorções entre os valores dos cálculos das antecipações e os respectivos DAEs de recolhimento, notadamente por conta do campo “Referência” do DAE.

Assim, reconhece a procedência parcial do auto de infração e submete o presente PAF ao Conselho de Fazenda Estadual.

Devidamente intimada via AR, a respeito da informação fiscal com os ajustes realizados, documento fls. 532/533, a Autuada não se manifestou.

VOTO

Embora não tenha sido alegado questões prejudiciais pelo deficiente, verifico que o presente lançamento se encontra apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Após analisar as peças componentes do presente PAF, observo que os aspectos formais de todas as infrações registradas pela fiscalização foram devidamente atendidos e as irregularidades apuradas estão formalmente caracterizadas. Tendo o Autuado tomado ciência de que seria fiscalizado, conforme Termo de Início fl. 08. Consta dos autos, além dos demonstrativos das infrações, fls. 14/53, o termo de entrega destes demonstrativos ao autuado, fl. 54.

Dessa forma, foi oportunizado ao deficiente o contraditório e a ampla defesa, sem qualquer cerceio ao seu direito constitucional. Ademais, pelo teor de sua defesa, constata-se claramente, que entendeu do que foi acusado, citando inclusive documentos fiscais constantes do levantamento para rebater as irregularidades apuradas.

Nessa esteira, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração. Encontram-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele

decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, do RPAF/BA, para que se decrete sua nulidade.

No mérito, o lançamento de ofício acusa o autuado de duas irregularidades:

Infração 01 – 007.001.002 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, no valor de R\$ 25.695,96;

Infração 02 – 007.015.005 – Multa percentual sobre a parcela do imposto ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, totalizando R\$ 22.161,33.

O defendente rebateu as acusações fiscais de forma detalhada, mês a mês. Com referência a Infração 01, recolhimento a menos do ICMS/ST, diz rebater a infração tendo em vista que constatou no levantamento fiscal:

- a) mercadorias que foram integralmente devolvidas;
- b) mercadorias que gozam da redução da base de cálculo do ICMS, por se tratar de vergalhões com NCM 72142000;
- c) mercadorias não sujeitas à substituição tributária;
- d) mercadoria com o ICMS/ST devidamente recolhido pelo fornecedor acompanhada da GNRE;
- e) valores apurados que foram devidamente recolhidos, só que nos meses seguintes daqueles apurados. Apresentou DAEs para comprovar;
- f) equívoco quanto à apropriação do MVA das mercadorias com o NCM iniciados por 3917, aplicando-se, erroneamente, o MVA atribuído a autopeças;
- g) desconsideração de crédito destacado pelo fornecedor, optante pelo Simples Nacional;
- h) Cobrança de ICMS/ST cujo recolhimento foi efetuado a título de diferencial de alíquota, nas aquisições de material para uso e consumo ou ativo imobilizado da empresa;

A respeito da infração 02, multa percentual por recolhimento intempestivo do ICMS no âmbito do ICMS Antecipação parcial, apresentou as seguintes alegações:

- a) o auditor apurou a antecipação parcial do ICMS quando é devido o diferencial de alíquota, no qual fora recolhido;
- b) notas fiscais que relacionam itens da antecipação parcial e itens sujeitos à substituição tributária do ICMS;
- c) notas fiscais que relacionam itens com benefício fiscal previsto no Convênio 52/91, no qual é prevista a redução de base de cálculo;
- d) recolhimento do imposto na competência do mês subsequente àquele devido;
- e) mercadorias que constam do levantamento fiscal, mas estão enquadradas no Anexo 1 do RICMS/BA, portanto sujeitas ao regime de substituição tributária.

Em sede de informação fiscal, o Autuante de forma completa e detalhada, analisou, mês a mês cada uma das alegações defensivas.

Sobre a infração 01, acatou os argumentos do contribuinte que tinham suporte em documentação comprobatória. Assim, retirou do levantamento fiscal, as notas fiscais que amparavam operações referente a devolução integral das mercadorias, com imposto pago pelo fornecedor, comprovado com a apresentação da GNRE, pagamentos realizados pelo próprio autuado, mercadorias sujeitas a antecipação parcial, sujeitas ao pagamento do ICMS DIFAL por se destinar a ao uso e consumo e para o ativo fixo do estabelecimento, e que arrolavam mercadorias amparadas pela redução da base de cálculo.

Sobre a infração 02, concordou com a exclusão do levantamento fiscal, de notas que discriminavam mercadorias sujeitas a substituição tributária, refez os cálculos para aquelas

mercadorias beneficiadas com redução da base de cálculo, sujeitas ao ICMS DIFAL, e onde restou comprovado o recolhimento integral pela empresa.

Entretanto, afirmou que o argumento defensivo de que realizou o recolhimento do imposto no mês subsequente ao da operação, não pode ser acatado, considerando que a multa aplicada nesta infração é exatamente pela falta de recolhimento tempestivo do ICMS antecipação parcial.

Concluiu que após a análise detalhada de todos os argumentos apresentados pela autuada, os quais foram separados em tópicos, para um melhor entendimento das medidas adotadas e respectivas justificativas, foram elaborados novos demonstrativos contemplando as alterações realizadas, gravados em CD-R anexado ao PAF. Desta forma, concluiu que o valor histórico da Infração 01 que era de R\$ 25.695,96 passou a ser R\$ 351,70. E na Infração 02, o valor histórico que era de R\$ 22.161,33 passou a ser R\$ 10.985,80.

Cabe registrar que o Autuado tomou ciência dos demonstrativos ajustados e da informação fiscal e se manteve silente.

Considerando que a conclusão do Autuante está em consenso com a contestação e provas apresentadas pelo Autuado, cessando a lide, as infrações 01 e 02 são parcialmente subsistentes, conforme demonstrativos contidos no CD-ROM fl. 515.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207162.0007/23-0, lavrado contra **M & C MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 351,70**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual de 60%, no valor de **R\$ 10.985,80**, por descumprimento de obrigação tributária, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 01 de abril de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR